



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

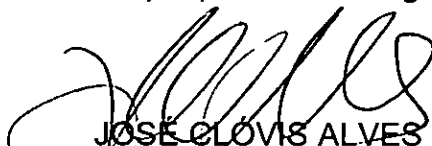
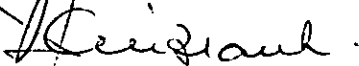
Processo nº : 13805.014292/96-23  
Recurso nº. : 139.476  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996  
Recorrente : UNIEDON FACTORING E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004  
Acórdão nº. : 105-14.575

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE PERÍCIA - Deve ser indeferido o pedido de perícia formulado por ser desnecessária, pois os fatos a serem provados são passíveis de demonstração através da mera apresentação de documentos pela Impugnante.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldos credores de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIEDON FACTORING E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.014292/96-23

Acórdão nº. : 105-14.575

Recurso nº. : 139.476

Recorrente : UNIEDON FACTORING E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Trata este processo do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/06), relativo ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, tendo sido apontada pelos autuantes, como irregularidade, a omissão de receitas da atividade, caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta Caixa, no dia 21 de dezembro de 1995, no valor de R\$50.209,45 (cinquenta mil duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme cópia do Livro Diário à fl. 73, em ofensa aos arts. 197, parágrafo único, 226, 228, 195, inciso II, e 230 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994).

"Em decorrência foram lavrados os autos de infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 07/10), à Contribuição para a Seguridade Social (fls. 11/14), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 15/18) e à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 19/22), em virtude de o fato imputado afetar também a base de cálculo destas exações, tendo como enquadramentos legais os dispositivos discriminados às fls. 08, 12, 16 e 20, respectivamente.

"A Contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 03/02/1997 (fls. 03, 07, 11, 15 e 19, respectivamente), impugnando-os em 04/03/1997 (fls. 77/80), com as seguintes alegações, em síntese:

"o lançamento não tem condições de prosperar, em razão de basear-se em mero erro contábil, consubstanciado no fato de determinados lançamentos, a débito da conta Caixa, terem sido, por evidente lapso, apropriados em datas posteriores ao efetivo recebimento do respectivo numerário, quase sempre no último dia do mês;

"a empresa requer que seja efetuada perícia na conta Caixa, mediante

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13805.014292/96-23

Acórdão nº. : 105-14.575

reconstituição por perito a ser designado pelo julgador, ficando desde já indicado como assistente o contabilista Valter Carvalho, CRC 46.312, a ser contactado pelo telefone 5584.8777, tendo como quesitos apontados: verificar se houve, à vista dos documentos, erro na data de contabilização dos ingressos a débito da conta Caixa e, caso positivo, reconstituindo-se a conta Caixa com a correta alocação dos débitos, se teria ocorrido, em 21/12/1995, o saldo credor de que trata o presente processo;

"o lançamento do imposto de renda na fonte não considerou a dedução, de sua base de cálculo, dos valores do IRPJ incidentes sobre a pseudo-omissão de receitas e da contribuição social sobre o lucro lançada, de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.541, de 1992, combinado com o art. 7º da Lei nº 8.846, de 1994. Não se argumente que inaplicar-se-ia ao caso o art. 22 da Lei nº 8.541, de 1992, por tratar-se de lançamento baseado no art. 228 do RIR/1994, já que o art. 229 do RIR/1994 autoriza o arbitramento da omissão, com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por seus sócios, como de fato ocorreu;

"o art. 7º da Lei nº 8.846, de 1994, ao presumir a distribuição das receitas omitidas aos sócios, acionistas ou titulares, explicita que devem ser deduzidos os valores dos tributos e da contribuição social sobre ela incidentes;

"a alíquota de 30% (trinta por cento), no cálculo da contribuição social sobre o lucro, não se aplica à Impugnante, já que, na forma da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994, que incluiu o art. 72 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aquela alíquota somente aplicar-se-ia às empresas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, entre as quais não se encontram as empresas de "Factoring", caso da Interessada. Onde a lei não inclui, não é lícito ao intérprete incluir.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 84/95 que julgou parcialmente procedente o lançamento, estando assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE PERÍCIA  
- Deve ser indeferido o pedido de perícia formulado por ser desnecessária, pois os fatos a serem provados são passíveis de demonstração através da mera apresentação de documentos pela Impugnante.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA -  
A existência de saldos credores de caixa autoriza a presunção de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.014292/96-23

Acórdão nº. : 105-14.575

omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

COFINS - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em se tratando de base de cálculo originária da infração que motivou o lançamento principal, deve ser observado para o lançamento decorrente o que foi decidido para o matriz, no que couber.

PIS/PASEP - BASE DE CÁLCULO - Sendo a empresa exclusivamente prestadora de serviços, deve apurar o PIS correspondente aos fatos geradores ocorridos até fevereiro/1996 pela modalidade PIS/Repique, à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse.

IRRF - LANÇAMENTO DECORRENTE. - Em se tratando de base de cálculo originária da infração que motivou o lançamento principal, deve ser observado para o lançamento decorrente o que foi decidido para o matriz, no que couber.

CSLL - ALÍQUOTA DE 30% - EMPRESAS DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). - A atividade de fomento mercantil (factoring), por não se incluir no rol das instituições financeiras, não se sujeita à alíquota de 30% instituída pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, para a apuração da CSLL.

Cientificada da decisão (fls. 100), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 109/110, tornando a postular a realização de perícia contábil e aduzindo não ser uma instituição financeira, podendo fechar seu balanço ao final do mês, não refletindo uma posição contábil intermediária.

Tratando-se de empresa inativa, sem comprovação de bens no ativo, foi dispensado o respectivo arrolamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Constatada a ocorrência de saldo credor na conta Caixa da recorrente, segundo os documentos acostados aos autos, a mesma alega tratar-se de mero erro contábil, ocasionado por lançamentos efetuados em datas posteriores aos respectivos recebimentos do numerário. Em tais condições, no final do mês o saldo da conta estaria regularizado.

Por esta razão, na fase impugnatória, pediu a realização de perícia, a qual foi denegada pela turma julgadora.

A negativa acha-se bem fundamentada, pois entendeu-se que a prova a ser realizada não dependia de conhecimentos específicos de um *expert* mas apenas e tão-somente da exibição de documentos.

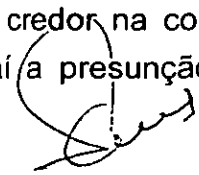
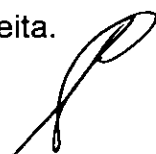
A recorrente não trouxe nenhum documento capaz de neutralizar a acusação fiscal e *in casu*, destacou a decisão recorrida, eram apenas vinte e quatro (24) lançamentos à débito da conta Caixa, e que não era tarefa incomum a exibição dos documentos capazes de demonstrar eventual erro de escrituração.

Assim, os fundamentos para rejeitar a realização da perícia contábil permanecem incólumes.

O mesmo se presta para o segundo item da inconformidade.

O fato de a recorrente não ser uma instituição financeira e os reflexos que tal característica poderia ocasionar na demonstração dos resultados é indiferente para a imposição levada a efeito.

Com efeito, verificada a ocorrência de saldo credor na conta Caixa, evidenciam-se pagamentos sem o suprimento suficiente. Daí a presunção legal de omissão de receita.



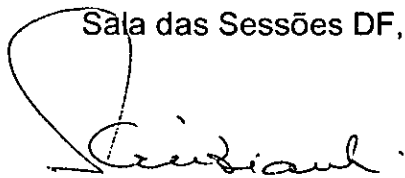
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. : 13805.014292/96-23  
Acórdão nº. : 105-14.575

A demonstração de resultados ao final de cada mês não pode estar dissociada da demonstração, dia-a-dia, do saldo da conta Caixa, já que esta é a alma da empresa, que não pode pagar débitos sem contar com disponibilidade financeira própria.

E, a única forma de afastar a presunção, *in casu*, seria a demonstração de cometimento de erro, comprovável, não através de perícia, mas sim, por documentos hábeis e idôneos, o que não ocorreu.

FRENTE AO EXPOSTO, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 08 de julho de 2004



IRINEU BIANCHI

